



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001  
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a adequação da tabela de procedimentos dos SUS, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o município e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a união federal, condenado, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos referentes ao certame licitatório nº 6/2024-001, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a adequação da tabela de procedimentos dos SUS, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o município e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a união federal, condenado, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

- Juntado a solicitação da demanda, Estudo técnico preliminar com as ponderações sobre a contratação com termo de referência com o prazo de **vigência de contrato de 12 (doze) meses a partir de 16.02.2024 a 16.02.2025**. Juntado cópia de apelação cível nº 1076052-68.2022.4.01.3400 em 27.02.2023 e outros julgados referente a matéria em questão.
- Contrato administrativo nº 144/2023 – Revisão da tabela SUS / equilíbrio econômico financeiro dos repasses pela (TUNEP/IVR). Contrato nº 2023.10.03.1 – F.M.S. Processo nº 20232709001, contrato nº 46/2023, inexigibilidade de licitação 22/2023.
- Declaração de adequação orçamentaria e financeira e autorização / portaria nº 043/2024 - GP
- Processo administrativo de licitação nº 6.2024-001 FMS – representante da empresa DANIEL QUEIROGA GOMES –SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 40.196.112/001-84



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- Então foi notificada pela comissão de licitação, para apresentar os documentos de Habilitação técnica e jurídica a DANIEL QUEIROGA GOMES –SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 40.196.112/001-84
- **DANIEL QUEIROGA GOMES –SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 40.196.112/001-84**, apresentou os seguintes documentos: proposta assinada, ordem dos advogados do Brasil Seccional de Pernambuco, alteração contratual, cadastro de pessoa jurídica, atestados de capacidade técnica, declarações, Comprovante do CNPJ, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa de débitos do município da sede, certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão Estadual. Juntado contratos administrativos firmados com outras prefeituras.
- Processo de inexigibilidade de licitação – com **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Declaração de inexigibilidade de licitação.
- Houve parecer jurídico n° 19.2024 favorável a contratação, juntado termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.
- **Contrato e extrato de contrato n° 20240118** – Termo de contrato de prestação de serviços, que fazem entre si a prefeitura municipal de Tucuruí, por intermédio do fundo municipal de saúde e a empresa DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
- **Matéria publicada no diário oficial dos municípios do estado do Pará no dia 11.03.2024, edição 3452**

## II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo n° 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 14.133/2021.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, da Lei n° 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional ou empresa de notória especialização”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, o legislador define os critérios fático para a realização do procedimento licitatório.

Ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

Por fim, verificou-se que foram obedecidos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 14.133/21.

**III – PARECER:**

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III, do artigo 74 da lei no 14.133/21.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-001 se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o processo Licitatório tem 0337 páginas numeradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 11 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Dirceu Conceição de Sousa  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 013/2023 GP